

— No magistério militar não há promoção por antiguidade nem por merecimento mas uma promoção especial, aquê-
le gradual acesso na reserva, correlativo às gratificações
adicionais para o magistério civil, dependente do tempo de
serviço.

— Interpretação do art. 182, § 4.º, da Constituição.

MINISTÉRIO DA GUERRA

PARECER N.º 233-R

Despacho: O Ministro de Estado resolve mandar publicar, na íntegra, o seguinte:

Assunto: Acesso graduado na Reserva ou promoção especial de professores do magistério militar — Contagem, após a respectiva nomeação, somente do tempo de serviço passado em exercício efetivo das funções no magistério militar — o § 4º do art. 182 da Constituição Federal não revogou os preceitos acima uma vez que previu situação diversa, de militar da ativa agregado, contando tempo para promoção propriamente por antiguidade — Decreto-lei n.º 103, de 1937, art. 3.º; decreto-lei n.º 2.895, de 1940, art. 1.º; decreto-lei n.º 5.625, de 1943, arts. 29 e 30; decreto-lei n.º 8.315, de 1945.

PARECER

I. Consulta o Exmo. Sr. Presidente da República sobre exposição do Secretário Geral do Conselho de Segurança Nacional referente a pedido de promoção a Coronel, no Quadro de Magistério Militar, feito pelo Tenente Coronel Professor Rui da Cruz Almeida, atualmente no exercício de mandato legislativo.

Diz a citada exposição: — “2. O titular da Guerra manifesta-se favo-

rável à promoção do requerente, “visto julgar que o art. 30 da Lei de Promoções foi revogado, no caso em aprêço, pelo § 4.º do art. 182 da Constituição Federal”. 3. Essa opinião está, porém, em desacôrdo com a do Presidente da Comissão de Promoções do Exército que opina por se encontrar em vigência o disposto no aludido art. 30, da Lei de Promoções do Exército, e assim, não poder ser somado ao tempo de serviço do oficial requerente, os anos que tem estado no exercício de cargo público temporário e eletivo, estranho ao magistério militar, para então, atingidos os 30 anos necessários, ser promovido a Coronel como pleiteia.

Sugere a audiência do Senhor Consultor Geral da República. — O acesso aos postos do quadro a que pertencem os professores militares, é feito somando-se o número de anos de serviço, antes de entrarem no magistério, com o número de anos de efetivo exercício de professorado, e, assim, depois de quinze, vinte e trinta anos de serviço, serão Majores, Tenentes-Coronéis ou Coronéis, observado, na proporção de um pôsto para outro, um interstício de um ano (Decreto-lei, n.º 5.621, arts. 29 e 30, e §§ 1º e 2º). — São portanto, requisitos essenciais à promoção dos professores

“o tempo passado em exercício efetivo de funções no magistério militar”, — “o interstício de um ano, no pôsto, entre as promoções”, como seriam para os militares em atividade, em geral, o “o interstício mínimo” “o tempo de serviço em unidade de tropa”. 6. Resalta, efetivamente a pergunta se o preceito constitucional teria abolido todos esses requisitos, e assim, parece relevante a sugestão de ser ouvido o Senhor Consultor Geral da República”.

Em informação dada na Comissão de Promoções do Exército, o assunto fôra assim focalizado: III. Exposta assim a espécie para uma conclusão adequada, impõem-se algumas indagações: a) O preceito constitucional revogou o art. 30 da atual Lei de Promoções? b) Para fins legais, equipara-se a promoção por antiguidade dos militares da ativa? c) Na expressão “contar tempo de serviço para promoção por antiguidade” do preceito do art. 182, § 4., da nossa Carta Política, se compreende também o “exercício efetivo de funções do magistério militar” de que cuida o art. 30 da Lei de Promoções? IV. Da resposta a essas perguntas é que resultará, ou não o direito do peticionário à promoção que requer. V. Parece a esta Secretaria que só por uma negativa se poderá responder a tal questionário, porque: a) Ao informante não se afigura equiparável à promoção por antiguidade do militar da ativa, a promoção a prazo fixo, dos militares da Reserva, pertencentes ao Quadro de Professôres. b) Outrossim, não parece revogatório da Lei de Promoções o preceito constitucional, que se refere a militar da ativa, o que não é o caso dos Professôres, que pertencem à Reserva, embora uma reserva especial, onde há e se disciplina um acesso, como porque é o próprio dispositivo constitucional que não deixa margem a dúvidas, quando fala em contagem de “tempo de serviço”, e não de “exercício de função”, e quando disciplina que essa contagem de tempo se operará também para a “transferência para a Reserva”. c) Ora, o requerente já está na Reserva, logo,

não há como lhe computar esse tempo para efeito de um evento já realizado. Seria então, o caso de contar para a promoção. Mas isso, resulta num círculo vicioso, porque recaí nas hipóteses das alíneas do item II, justo o que se pretende dirimir”.

E o Presidente da Comissão de Promoções opinara nestes têrmos: “II. O preceito constitucional, quando manda computar para a promoção por antiguidade o tempo em que exerceu cargo público temporário, eletivo ou não, parece, não dispensou para essa promoção, os outros requisitos da lei ordinária que regula o acesso. Esse tempo de serviço computado será um dos elementos necessários para a promoção sem que seja o único”.

II. A Constituição Federal determinou no art. 182, § 4º, o seguinte: “§ 4º. O militar em atividade que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não será agregado ao respectivo quadro e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma. Depois de oito anos de afastamento, contínuos ou não, será transferido, na forma da lei, para a reserva, sem prejuízo da contagem de tempo para a reforma”.

Em parecer (referência 204-R e *Diário Oficial* de 6-12-949) aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República assim interpretamos aquele texto: “As expressões do § 4.º: “será agregado e somente contará tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma” significam que uma vez agregado, *ai somente, apenas, gozará da vantagem* de contagem de tempo para promoção por antiguidade. O emprêgo das palavras e *somente após agregação* e antes de *contagem* de tempo de serviço correspondeu à idéia, que vem desde a Constituição de 1934, de não admitir gozem os militares, que aceitarem cargos estranhos à carreira, de quaisquer outras vantagens da própria carreira, inclusive promoção por merecimento, que não apenas o acesso por antiguidade”.

III. Previu a Constituição a seguinte situação: a) *do militar em atividade*; b) *que aceitar cargo público temporário, eletivo ou não*; e c) *que será agregado*.

Verificadas as condições acima determina a Constituição a *contagem de tempo de serviço para a promoção por antiguidade, transferência para a reserva ou reforma*.

Ora a situação do interessado, Tenente-Coronel Professor adjunto do Colégio Militar disciplinada nos decretos-leis 103, de 23 de dezembro de 1937, e 5.625, de 28 de junho de 1943 *é diversa da que foi considerada pelo texto constitucional*.

IV. Primeiramente o *interessado não é militar da ativa*.

Dispõe, de fato, o § 1º do art. 3º do decreto-lei n.º 103, de 1937: “Nomeados professôres catedráticos ou adjuntos de catedráticos os oficiais serão transferidos ou adjuntos, no pôsto imediatamente superior ao que tiverem na atividade por ocasião da nomeação, não podendo haver, porém transferência em pôsto superior ao de Coronel. *A aceitação da nomeação importa em renúncia definitiva do serviço ativo do Exército para o qual o oficial transferido para a reserva não mais poderá reverter*”.

Está, assim, o interessado, definitivamente excluído do serviço ativo do Exército.

Pertence à reserva do Exército.

E, assim, em segundo lugar, não pode ser *agregado*.

V. Doutra parte não se trata, na espécie, pròpriamente de simples contagem de tempo de serviço *para promoção por antiguidade*.

No magistério militar, qual acontece no magistério civil, inexistente o que constitui tecnicamente, *promoção, quer por antiguidade quer por merecimento*.

Não há, no magistério, vagas a serem preenchidas por merecimento ou por antiguidade.

Não são os cargos de magistério cargos de carreira em que o titular vá subindo sucessivamente, face ao merecimento ou à antiguidade.

Para compensar a inexistência de promoção criaram-se vantagens especiais, concedidas, indistintamente, a todos os professôres, decorrentes, de *simples decurso de tempo de serviço efetivo no magistério*.

Para o magistério civil são as gratificações adicionais, criadas pelo decreto-lei n.º 2.895, de 21 de dezembro de 1940, e alteradas pelo decreto-lei n.º 8.315, de 7 de dezembro de 1945, correspondentes “à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão imediatamente superior ao cabo de dez anos”, e “à diferença entre o padrão de vencimento do cargo efetivo e o padrão que se seguir na escala, ao imediatamente superior ao cabo de 20 anos”, “de *efetivo exercício no magistério federal*”.

Tais gratificações constituem, na realidade, a *primeira, o acesso de um padrão e a segunda, o acesso de dois padrões*.

Para o magistério militar adotara a Lei 103, de 1937, a mesma diretriz, de lhe conceder certa vantagem após determinado tempo de serviço, vantagem que equivale, outrossim, a uma diferença de vencimentos, pois eleva êstes aos de pôsto superior”.

Eis o que determinou o art. 3.º, § 2.º: “Êstes oficiais terão, porém, gradual acesso na reserva até o pôsto de Coronel inclusive, conforme seu tempo de serviço e de modo que sejam Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis, quando contarem respectivamente 15, 20 e 30 anos de serviço público”.

Deu aos Professôres militares não uma promoção pròpriamente dita mas *um gradual acesso na reserva* “conforme seu tempo de serviço e de modo que sejam *Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis* quando contarem respectivamente, 15, 20 e 30 anos de serviço público”.

Tal “acesso gradual” no magistério militar, corresponde, pois, à gratificação adicional no magistério civil.

Uma e outra são a prazo fixo, defluem do simples decurso de tempo de serviço do interessado, independente da

abertura de qualquer vaga, ou de aumento do quadro.

VI. Dir-se-á, porém, que se trata de promoção porque está disciplinada na Lei de Promoções dos Oficiais do Exército, decreto-lei nº 5.625, de 28 de junho de 1943.

Mas a leitura dêsse diploma *mostra, claramente, que ali se distinguuiu, com tratamento em capítulos autônomos, a Promoção por Antiguidade (Cap. III), a Promoção por Merecimento (Cap. IV), a Promoção por Escolha (Cap. VI) e a Promoção no Magistério Militar (Cap. VII).*

E os textos referentes à matéria em causa *falam na forma corrente, em "acesso gradual".*

Ei-los: "Art. 29. Os Oficiais do Exército pertencentes ao Magistério Militar terão *gradual acesso na Reserva* até o posto de Coronel, inclusive, conforme o tempo de serviço, e de modo que sejam Majores, Tenentes-Coronéis e Coronéis quando contarem, respectivamente, quinze, vinte e trinta anos de serviço". "Art. 30. Na contagem de tempo, para efeito de *acesso dos Professores*, na conformidade do art. 29, computar-se-á integralmente o tempo de serviço público exercido pelos mesmos até a data da nomeação para o magistério militar, e *daí, em diante somente o tempo passado em exercício efetivo de funções no magistério militar...*"

Quer dizer: no magistério militar não há promoção por antiguidade nem por merecimento, *mas uma promoção*

especial, aquêle gradual acesso na reserva, correlativo às gratificações *adicionais* para o magistério civil, dependendo do tempo de serviço.

VII. E para essa vantagem especial, conferida ao magistério que não se pode confundir com a simples promoção por antiguidade, também estabeleceu a lei *uma contagem especial de tempo de serviço.*

No magistério civil exige-se — decreto-lei nº 2.895, de 1940, art. 1º "*efetivo* exercício no magistério federal".

No magistério militar impõe-se — decreto-lei nº 5.625, de 1943, art. 30 — que após a entrada no mesmo, seja contado "*sòmente o tempo passado em exercício efetivo das funções no magistério militar*".

Buscou-se reservar a vantagem em causa, criada para a situação peculiar do magistério, gratificações adicionais e acesso gradual ou promoção especial, apenas àquêles professores que se consagram ininterruptamente ao magistério, não se levando, pois, em conta o tempo de serviço público em outras funções.

VIII. Tudo leva, assim, à conclusão que o § 4º do art. 182 da Constituição Federal não atinge o "*acesso gradual na Reserva*" ou a promoção especial dos Oficiais da Reserva, Professores do magistério militar, permanecendo, pois, em vigor o art. 30 do decreto-lei nº 5.625, de 1943.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 1950.
— *Haroldo Teixeira Valladão*, Consultor Geral da República.